

08/10/92

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 779-3 DISTRITO
FEDERAL

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO
REQTE. : PRESIDENTE DA COMISSÃO DIRETORA REGIONAL PROVISÓRIA DO
PARTIDO DO COOPERATIVISMO POPULAR NO ESTADO DA BAHIA
REQDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

01736010
05050000
07791000
00000120

EMENTA: ADIN - PARTIDO POLÍTICO - COMISSÃO DIRETORA REGIONAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INIDONEIDADE OBJETIVA DA DECISÃO JUDICIAL PARA SÓFRER IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ATUAÇÃO DA SUPREMA CORTE COMO LEGISLADOR NEGATIVO - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Somente Partidos Políticos "com representação no Congresso Nacional" dispõem, ex vi do art. 103, VIII, da Carta Federal, de legitimidade ativa ad causam para o controle normativo abstrato.

A representação partidária perante o Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas, constitui prerrogativa jurídico-processual do Diretório Nacional do Partido Político, que é - ressalvada deliberação em contrário dos estatutos partidários - o órgão de direção e de ação dessas entidades no plano nacional.

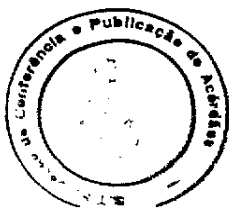
- Decisões judiciais proferidas em face de situações concretas ou individuais não se submetem, por total ausência de conteúdo normativo, ao controle concentrado de constitucionalidade.

- Ao Supremo Tribunal Federal, em sede de controle normativo abstrato, somente assiste o poder de atuar como legislador negativo. Não lhe compete, em consequência, praticar atos que importem em inovação de caráter legislativo, tal como a modificação da data já fixada pelo Congresso Nacional para a realização de eleições municipais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 08 de outubro de 1992.



Supremo Tribunal Federal

ADI 779-3 DF

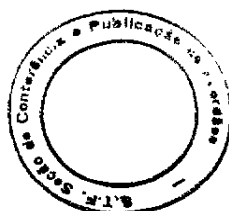
105

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

/vct.



08/10/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 779-3 DISTRITO
FEDERAL

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO
REQTE. : PRESIDENTE DA COMISSÃO DIRETORA REGIONAL PROVISÓRIA DO
PARTIDO DO COOPERATIVISMO POPULAR NO ESTADO DA BAHIA
REQDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Recusei
trânsito à presente ação direta de inconstitucionalidade nos
seguintes termos:

"Nego seguimento à presente ação direta de
inconstitucionalidade, eis que falece ao autor
qualidade para agir em sede jurisdicional
concentrada.

Somente Partidos Políticos 'com
representação no Congresso Nacional' dispõem, ex
vi do art. 103, VIII, da Carta Federal, de
legitimidade ativa ad causam para o controle
normativo abstrato.

Demais disso, a representação partidária,
perante o Supremo Tribunal Federal, nas ações
diretas, constitui prerrogativa
jurídico-processual do Diretório Nacional dos
Partidos Políticos, que é - ressalvada
deliberação em contrário dos estatutos

01736010
05050000
07792000
00000260



partidários - o órgão de direção e de ação dessas entidades, no plano nacional.

A Comissão Diretora Regional não está, assim - e consoante decidi na ADIn 149, de que fui Relator -, autorizada a, desbordando de sua área de atuação, agir, nacionalmente, em nome do Partido Político que integra. E, menos ainda, para propor ação direta de inconstitucionalidade, pois, como bem enfatizou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO, ao negar seguimento, por ilegitimidade ativa, à ADIn 68-ES, '(...) Ao atribuir o artigo 103, item VIII, da Constituição Federal, a competência para propor dita ação, perante o Supremo Tribunal Federal, também a Partido Político, com representação no Congresso Nacional, obviamente quis conferi-la a ele no seu todo, pela sua representação nacional, e não a qualquer de seus (...) Diretórios Regionais, embora possa a ação visar a declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais'.

Por essas razões - igualmente confortadas pela decisão desta Corte na ADIn n. 38-DF, relator Ministro SYDNEY SANCHES -, nego seguimento ao pedido (Lei n. 8.038/90, art. 38, e RISTF, art. 21, par. 1º)."

Inconformado com essa decisão, o PCP - Partido do Cooperativismo Popular deduziu tempestivamente o presente



Supremo Tribunal Federal

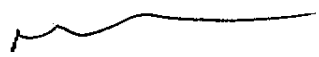
ADI 779-3 DF

108

agravo e, ao fazê-lo, ratificou, agora por intermédio de seu Diretório Nacional (fls. 15/16), a pretensão de inconstitucionalidade concernente à decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Processo n. 12.798 - Classe 10ª - DF (Brasília).

Não me tendo convencido das razões do recurso, de forma a reconsiderar a decisão impugnada, submeto o agravo à apreciação deste Plenário.

É o relatório.



/csf.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - O ora agravante é o Partido do Cooperativismo Popular - PCP, cuja capacidade jurídica provisória foi declarada extinta, em virtude de inobservância do comando inscrito no art. 12 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 5.682/71).

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Processo n. 12.798 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília), de que foi Relator o em. Min. Américo Luz, proferiu a seguinte decisão:

01736010
05050000
07793000
01550330

"Súmula: Requer o Partido do Cooperativismo Popular - PCP que o TSE lhe atribua numeração específica para que possa registrar seus candidatos às eleições de 3 de outubro.

.....

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Ementa:

- Partido político. Pedido de numeração específica para registro de seus candidatos. Partido do Cooperativismo Popular - PCP.

- Não conhecido o pedido, face à extinção do referido partido, pelo não cumprimento previsto no art. 12 da LOPP.

Data do julgamento: 11 de junho de 1992."

Supremo Tribunal Federal

ADI 779-3 DF

110

O ora recorrente, ao ajuizar a presente ação direta de inconstitucionalidade por intermédio do Presidente de sua Comissão Diretora Regional Provisória no Estado da Bahia, impugnou a legitimidade constitucional dessa deliberação judicial, havendo postulado, ainda, a "intimação" do Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral para submeter-se a processo, perante esta Corte, por alegada prática de crime de responsabilidade (fls. 2/3).

O ora agravante, em última análise, formulou denúncia, por crime de responsabilidade, contra o Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, atribuindo-lhe comportamento alegadamente danoso aos filiados e possíveis candidatos do partido.

Essa questão revela-se absolutamente estranha à competência originária desta Corte, e divorcia-se, de modo radical, das finalidades do processo de controle concentrado de constitucionalidade, que não admite - até mesmo em função de sua própria natureza - esse tipo de cumulação material de pedidos.

A pretensão recursal do agravante, de todo modo, não tem qualquer fundamento jurídico, eis que decisões judiciais proferidas em função de situações concretas ou individuais, como no caso, não se submetem, por total ausência de conteúdo normativo, ao controle concentrado de constitucionalidade.

A impugnação desses atos decisórios há de ser efetivada, em nosso sistema jurídico, com a utilização de meios processuais ordinários, não se justificando - ante a absoluta inidoneidade objetiva do provimento ora questionado, que não se qualifica como espécie normativa geral, impessoal e abstrata - a pretendida instauração do controle em tese de constitucionalidade.

Não se pode converter o processo de fiscalização normativa abstrata - degradando-o em seu qualificado perfil jurídico-institucional - em sucedâneo de ações judiciais ordinárias, que se destinam - estas, sim - a tutelar direitos individuais.

Demais disso, cumpre ressaltar - e este é o aspecto essencial do pedido de reexame ora formulado - que falece legitimidade ativa *ad causam* a mera Comissão Diretora Regional de Partido Político para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Ao indeferir liminarmente este processo, salientei que a representação partidária, perante o Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas, constitui prerrogativa jurídico-processual do Diretório Nacional dos Partidos Políticos, que é - ressalvada deliberação em contrário dos estatutos partidários - o órgão de direção e de ação dessas entidades, no plano nacional.

A Comissão Diretora Regional não está, assim - e consoante decidi na ADIn 149, de que fui Relator -, autorizada



a, desbordando de sua área de atuação, agir, nacionalmente, em nome do Partido Político que integra. E, **menos ainda**, para propor ação direta de inconstitucionalidade, pois, como bem enfatizou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO, ao negar seguimento, por ilegitimidade ativa, à ADIn 68-ES, "(...) Ao atribuir o artigo 103, item VIII, da Constituição Federal, a competência para propor dita ação, perante o Supremo Tribunal Federal, também a Partido Político, com representação no Congresso Nacional, obviamente quis conferi-la a ele no seu todo, pela sua representação nacional, e não a qualquer de seus (...) Diretórios Regionais, embora possa a ação visar a declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais".

Esse tem sido o entendimento prevalecente nesta Corte a partir do julgamento da ADIn n. 38-DF, de que foi Relator o em. Min. Sydney Sanches.

Nem se diga que a qualidade para agir veio a ser posteriormente satisfeita, no caso, com a intervenção, **já em sede recursal**, da Comissão Diretora Nacional do Partido agravante, cuja capacidade jurídica provisória - **registre-se** - cessou no dia 06/05/92 em virtude do desatendimento de quanto prescreve o art. 12 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (v. certidão a fls. 6).

É de referir, inicialmente, que não se comprovou que a ratificação da petição inicial por essa comissão diretora nacional proveio de pessoa legitimamente investida no exercício da Presidência do Partido recorrente (fls. 15/16).



Demais disso - e mesmo que esse requisito de indeclinável demonstração resultasse atendido -, ainda assim subsistiria um outro obstáculo absolutamente intransponível.

Trata-se da relevante circunstância de que somente partidos políticos "com representação no Congresso Nacional" dispõem de legitimidade ativa *ad causam* para a instauração do controle normativo abstrato (CF, art. 103, VIII). O rol consubstanciado nesse preceito constitucional é de direito estrito, não admitindo, por isso mesmo, qualquer interpretação que lhe dilate o alcance subjetivo de seu conteúdo.

O Partido do Cooperativismo Popular - como é notório - **não possui** qualquer representação parlamentar no Congresso Nacional. Somente este aspecto já bastaria, a par da evidente inidoneidade jurídico-processual do ato impugnado (mera decisão administrativa do Tribunal Superior Eleitoral, que não conheceu do pedido de atribuição, ao ora recorrente, de numeração específica para efeito de registro de seus candidatos às eleições municipais de 3 de outubro p.p.), para inviabilizar o trânsito, nesta Corte, da ação direta ajuizada.

A postulada equiparação do ora agravante - que formalmente se qualificou como agremiação partidária - a entidade de classe de âmbito nacional (fls. 21) não procede, eis que as condições subjetivas mencionadas não são juridicamente intercambiáveis. E, de qualquer maneira, impunha-se ao partido político recorrente - cujo registro provisório perdeu eficácia - comprovar, em toda a sua

extensão, o atendimento dos pressupostos configuradores, no plano jurídico-conceitual, de sua condição de entidade de classe de âmbito nacional, com membros domiciliados, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, em pelo menos nove (9) Estados da Federação (ADIn 79, Rel. Min. CELSO DE MELLO; ADIn 108, Rel. Min. CELSO DE MELLO e ADIn 386, Rel. Min. SYDNEY SANCHES).

Impõe-se registrar, finalmente, que o ora agravante, inovando nesta sede recursal, pretende que o Supremo Tribunal Federal, convertendo-se em inadmissível legislador positivo - condição que esta Corte tem sistematicamente recusado (RTJ 126/48) - conceda medida liminar para prorrogar, para o dia 15 de novembro de 1992, "o Primeiro Turno das Eleições, em todos os Municípios, em que o P.C.P. tiver candidaturas registradas ou prejudicadas em decorrência do ato inconstitucional praticado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral..." (fls. 21/22).

A inconsistência desse pedido e a ausência de qualquer mínimo fundamento jurídico - ainda que superadas pudessem ser as questões preliminares já referidas - não permitem a apreciação do pleito deduzido, eis que a data de realização das eleições municipais do ano em curso - além de fixada pela Lei n. 8.214/91 (art. 1º) - decorre da aplicação de critérios estipulados no art. 29, II, da própria Constituição Federal.

Demais disso, a postulada concessão da medida

liminar - acaso deferida - implicaria inovação de caráter legislativo, com evidente ofensa ao postulado da divisão funcional do poder.

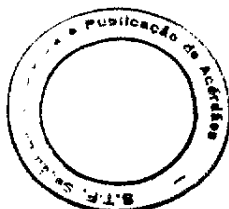
Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que, não obstante a competência de rejeição deferida pela Carta Política a esta Corte em sede de controle normativo abstrato, ao Supremo Tribunal Federal somente assiste, no desempenho de suas altas funções constitucionais, o poder de atuar como legislador **negativo** (RT 631/227). Com a declaração de inconstitucionalidade **in abstracto**, o ato normativo questionado é suprimido do sistema de direito positivo. Daí, a observação de J.J. GOMES CANOTILHO, no sentido de que

"(...) O controlo com eficácia erga omnes é próprio do controlo concentrado e corresponde ao exercício de uma Verwerfungskompetenz ('competência de rejeição'). O 'Tribunal Constitucional ou órgão correspondente afirma-se como 'defensor da Constituição', 'legislando', negativamente, ou seja, eliminando do ordenamento jurídico a norma inconstitucional."

("Direito Constitucional", p. 985, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra)

Assim sendo, Sr. Presidente, e em face de todo o exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o meu voto.



PLENÁRIO

116

01736010
05050000
07794000
00000430

EXTRATO DE ATA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 779-3 (AgRg)

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : PRESIDENTE DA COMISSAO DIRETORA REGIONAL PROVISORIA DO
PARTIDO DO COOPERATIVISMO POPULAR NO ESTADO DA BAHIA

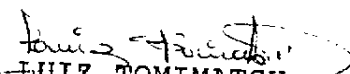
ADV. : MARTA MARIA MONACO SILVA MEIRELES E OUTRO

AGDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Plenário, 08.10.92.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Presidente e Moreira Alves.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

